TC 023.625/2014-7

Tipo: Processo de contas anuais, exercício de 2013

Unidade jurisdicionada: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE)

Responsáveis: Antônio Sérgio Alves (CPF 525498.107-59), Gleide Santos Costa (CPF: 224.187.921-53), Alessandro Luciani Bonzano Comper (CPF: 082.558.257-11), Silvani Alves Pereira (CPF: 233.820.821-87), Rodolfo Peres Torelly (CPF: 152.584.671-04), Sinara Neves Ferreira (CPF: 478.983.211-20), Marcos Antônio Teixeira (CPF: 023.909.317-82), Fabiano Kempfer (CPF: 954.852.440-67), Mariângela Barbosa Rodrigues (CPF: 658.484.971-68), Josbertini Virginio Clementino (CPF: 775.684.513-72), Allan Thiago de Sousa Correa (CPF: 849.971.172-34), Fabiana Coutinho Saraiva Araújo (CPF: 890.588.601-91), Cláudia Fátima de Carvalho Yamaguchi (CPF: 385.074.711-53) – peças 2 e 3

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: sobrestamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo de contas anuais, relativo ao exercício de 2013, da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, do então Ministério do Trabalho e Emprego, atual Ministério do Trabalho e Previdência Social (SPPE/MTPS).

2. O processo de contas foi organizado de forma individual, constando as informações sobre a condução das políticas públicas conduzidas pela Secretaria, bem como sobre a gestão do Departamento de Qualificação (DEQ), Departamento de Emprego e Salário (DES) e do Departamento de Políticas de Trabalho e Emprego para a Juventude (DPJ), unidades integrantes da estrutura da SPPE, conforme classificação constante do art. 5º da Instrução Normativa – TCU 63/2010 e do Anexo I à Decisão Normativa - TCU 127/2013.

3. A SPPE é responsável pela coordenação nacional de operacionalização das políticas do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego (Sine), bem como das políticas de trabalho e emprego para a juventude. Regimentalmente, encontra-se dividida nos três departamentos acima citados: o Departamento de Emprego e Salário (DES), o Departamento de Qualificação (DEQ), e o Departamento de Políticas de Trabalho e Emprego para a Juventude (DPJ).

4. As atribuições do DES relacionam-se às ações de seguro-desemprego, abono salarial, identificação e registro profissional, estatísticas do trabalho, intermediação da mão-de-obra, classificação de ocupações e programas de geração de emprego e renda e ações relacionadas ao microcrédito produtivo e orientado, no âmbito do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52724979.

Orientado (PNMPO). Além disso, o Departamento exerce o papel de Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat).

5. O DEQ atua no campo da qualificação social e profissional do trabalhador acima de dezesseis anos, como uma das ações integrantes do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, no âmbito do Sine. Dentre as principais responsabilidades institucionais vinculadas ao DEQ, consta a gestão do Plano Nacional de Qualificação (PNQ), cujos mecanismos de atuação são os seguintes: Planos Territoriais de Qualificação (PlanTeQ), Planos Setoriais de Qualificação (PlanSeQ), Projetos Especiais de Qualificação (ProEsQ) e Certificação Profissional.

6. O DPJ também atua no campo da qualificação, porém, com um público alvo na faixa etária de quatorze a 29 anos. Dentre suas ações estão as do Projovem, da Aprendizagem e do Estágio. Diferente das ações a cargo do DES e do DEQ, as ações de competência do DPJ não integram o Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda.

CONTAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES E PROCESSOS CONEXOS

7. A Prestação de Contas da SPPE relativa a 2012 (TC 025.171/2013-5) encontra-se sobrestado, até o julgamento definitivo dos processos TCs 015.423/2013-1 e 036.993/2011-5.

8. O TC 015.423/2013-1, que trata de monitoramento de determinação exarada no item 9.3.5 do Acórdão 1.687/2009-TCU-Plenário, foi julgado em 4/11/2015 (Acórdão 2.838/2015-TCU-Plenário). Foram aplicadas multas aos gestores Carlo Roberto Simi, Marcelo Aguiar dos Santos Sá e Ezequiel Sousa do Nascimento, por descumprimento da determinação monitorada, sendo a deliberação juntada às contas de 2012 da SPPE para exame "em conjunto e em confronto". O Acórdão 2.838/2015-TCU-Plenário encontra-se em fase recursal. Ressalte-se que as audiências que levaram às multas aplicadas neste processo referem-se ao período de 8/2/2008 a 5/12/2012, não tendo, portanto, reflexos nas presentes contas.

9. Já o TC 036.993/2011-5, que cuida de monitoramento do item 9.5 do Acórdão 2.773/2011-TCU-Plenário, foi julgado por meio do Acórdão 1.455/2015-TCU-Plenário, de 10/6/2015. Nessa deliberação rejeitou-se as razões de justificativas dos Srs. Carlo Roberto Simi, Rodolfo Peres Torelly, Alessandro Luciani Bonzano Comper, Antônio Sérgio Alves Vidigal, Silvani Alves Pereira, com aplicação aos responsáveis da multa prevista no art. 58, IV, da Lei 8.443/1992. De maneira análoga, o Acórdão 1.455/2015-TCU-Plenário foi juntado ao TC 025.171/2013-5 (Contas da SPPE de 2012) para análise conjunta.

10. Assim, os atos irregulares discutidos nos TCs 036.993/2011-5 e 015.423/2013 serão avaliados nas contas da entidade relativas a 2012. Entretanto, como as impropriedades que levaram à aplicação das multas no TC 036.993/2011-5 abrangeram também o exercício de 2013, o julgamento pela irregularidade desses atos tem repercussão direta nas presentes contas.

11. Em relação à Prestação de Contas de 2011 (TC 046.822/2012-7), o processo encontra-se sobrestado até o julgamento definitivo dos mencionados monitoramentos.

12. As contas dos exercícios 2009 e 2010 da SPPE (TC 029.067/2010-3 e TC 028.004/2011-6, respectivamente) encontram-se sobrestadas até o desfecho dos processos TC 027.360/2012-1, TC 005.381/2011-8 e TC 005.313/2011-2, que tratam de auditorias, cujas análises promovidas por esta unidade técnica ainda não haviam sido apreciadas pelo Tribunal. Ressalte-se que os processos TC 005.381/2011-8 e TC 005.313/2011-2 já foram julgados (Acórdãos 362/2015-TCU-Plenário e 591/2015–TCU–Plenário, respectivamente), com expedição de multas a diversos gestores do MTE, além de determinações e recomendações ao Órgão. Essas auditorias, entretanto, não impactam as contas ora em exame.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52724979.

13. É conexo às presentes contas o TC 018.481/2013-2 que trata de auditoria com o objetivo de verificar a eficácia dos controles internos referentes à concessão de benefícios do Seguro Desemprego Pescador Artesanal. A auditoria foi julgada em 8/4/2015 (Acórdão 731/2015-TCU-Plenário), resultando em determinações e recomendações à SPPE e ao Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA),

EXAME TÉCNICO

Constatações do Controle Interno

14. Detalham-se, a seguir, alguns pontos referentes às presentes contas. Com relação às constatações 1.1.1.1, 1.1.1.2, 1.2.1.1, 2.1.1.5, 3.1.1.1 e 3.1.2.1 do Relatório de Auditoria Anual de Contas 20.1405.785 (peça 7), consideram-se suficientes as informações e recomendações do Controle Interno.

I. Providências adotadas pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego insuficientes para sanar fragilidades na contratação de serviços de Tecnologia da Informação e na operacionalização do Sistema Mais Emprego (item 1.1.2.1 do Relatório 20.1405.785, p. 20-29, peça 7).

15. Esse item do Relatório de Auditoria da CGU remete às falhas descritas no item 5.1.1.1 do Relatório de Auditoria inserto nas contas de 2012. Trata-se de constatação sobre falhas no Contrato 19/2012, relacionado à contratação de empresa especializada em serviços de tecnologia da informação para atender aos programas da SPPE.

16. Tal contrato, celebrado em 24/4/2012, no valor de R$ 656.891.707,86 e vigência de sessenta meses, tem por objeto a prestação de serviços especializados de tecnologia de informação para atender aos programas da SPPE, incluindo operacionalização de sistemas, consultoria em métodos quantitativos, instrutoria e cópia de dados de sistemas transacionais. A contratada foi a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev).

17. Com base nas recomendações expedidas no relatório, o Controle Interno questionou a SPPE sobre as medidas corretivas adotadas. Em resposta, a Secretaria apresentou uma série de ações desenvolvidas juntamente com a empresa contratada para a solução dos problemas encontrados. Registrou o órgão que os sistemas são complexos e que as alterações exigem longo tempo para serem implementadas.

18. A CGU analisou as informações e concluiu que, embora a SPPE tenha adotado medidas para aprimorar a gestão dos contratos de TI, essas providências demoram a ser implementadas e não resolvem plenamente os problemas identificados em relação à gestão dos contratos, repercutindo sobre a execução dos Programas de Governo sob responsabilidade da Secretaria.

19. Diante desse quadro, a CGU recomendou que a SPPE desenvolvesse indicadores para monitorar a implementação das medidas destinadas a sanar as fragilidades na operacionalização do Sistema Mais Emprego e que implementasse sistemática de monitoramento das demandas de correção dos sistemas prestados pela empresa contratada (Dataprev), com objetivo de acompanhar todas as pendências de solução e o tempo utilizado para atendimento à demanda.

I.1. Análise

20. O contrato sob análise nesse tópico é de grande materialidade e relevância para as atividades do Ministério, ressaltando-se ainda sua natureza contínua, devendo perdurar até o exercício de 2017.

21. As falhas detectadas foram objeto de análise no TC 025.171/2013-5 (Contas de 2012). As avaliações realizadas naquelas contas, além dos exames de materialidade, risco, oportunidade e relevância, levaram a SecexPrevidência a propor, nos autos do TC 024.231/2015-0, auditoria de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52724979.

conformidade no Contrato 19/2012 de que trata o item 5.1.1.1 do Relatório do Controle Interno, bem como no Contrato 47/2008, firmado entre a Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério do Trabalho e Emprego - CGRL/MTE e a Caixa Econômica Federal. A auditoria foi autorizada e será realizada até março de 2017.

22. Assim, a análise da matéria será feita na auditoria a ser realizada, não havendo necessidade de exame mais detalhado no presente processo. Ressalte-se que as análises realizadas pela CGU não apontaram falhas capazes repercutir no julgamento das presentes contas.

II. Fragilidades relativas ao acompanhamento e prestação de contas dos convênios e das parcerias firmadas (itens 2.1.1.1, 2.1.1.2, 2.1.1.3, 2.1.1.4, 2.1.1.6 e 2.1.1.7 do Relatório 20.1405.785, p. 36-104, peça 7)

23. Em seu relatório de auditoria, a CGU apontou fragilidades nas fases de acompanhamento e prestação de contas das transferências voluntárias celebradas pela SPPE, as quais são descritas a seguir:

a) Falhas na gestão dos convênios relativos à intermediação de mão de obra, caracterizada pela ausência de procedimentos adequados na gestão da concessão, acompanhamento e prestação de contas. A CGU registra que não há instrumentos de validação adequados, planejamento e critérios de priorização sobre essas atividades, com subutilização do Sistema Sigae/Mais Emprego como fonte de informações/ acompanhamento/validação das metas do convênio, o que compromete a fidedignidade dos resultados advindos da ação examinada (item 2.1.1.1);

b) Falta de efetividade dos controles de aviso e cobrança de prestação de contas e não aplicação das sanções previstas aos convenentes que perderam o prazo para apresentação da prestação de contas final (item 2.1.1.2);

c) Acúmulo progressivo do passivo de contas prestadas e não analisadas pela SPPE, superando a marca de 1.200 transferências, e atingindo cerca de R$ 6 bilhões transferidos sem avaliação conclusiva ao final de 2013. Pouca efetividade das ações adotadas pela Secretaria para regularizar a situação (item 2.1.1.3);

d) Inconsistências Gerais no Processo de Concessão de Novas Parcerias do Projovem (item 2.1.1.4);

e) Fragilidade dos procedimentos adotados pela SPPE com vistas a validar o cumprimento das metas previstas no Plano de Trabalho/Implementação, assim como evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos por meio de convênio (item 2.1.1.6);

f) Baixa efetividade das ações de supervisão *in loco* empreendidas pela SPPE nos convênios da Qualificação Social e Profissional (QSP) e nas parcerias do Projovem Trabalhador, sobretudo pela deficiência na integração entre as avaliações físicas e financeiras relacionadas à execução do objeto pactuado (item 2.1.1.7);

24. A CGU concluiu que, conforme registrado em auditorias anteriores do próprio órgão, há uma série de fragilidades em torno das atividades relacionadas à gestão das transferências voluntárias no âmbito da SPPE, desde a concessão até a análise das prestações de contas finais. O Controle Interno registra que as falhas observadas no momento da concessão das transferências, a insuficiência dos procedimentos adotados previamente à liberação de parcelas e o descontrole sobre parceiros/ convenentes que perderam o prazo para envio das prestações de contas finais refletem no crescente passivo de prestações de contas sem análise existentes na SPPE, e demonstram que a resolução dos problemas relacionados à gestão das transferências depende da adoção de medidas de controle em todas as etapas do processo (peça 7, p. 9).

25. O Controle Interno efetuou diversas recomendações à SPPE no intuito de minimizar essas fragilidades, e emitiu parecer pela regularidade com ressalvas da gestão dos principais responsáveis (peça 8).

II.1. Análise

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52724979.

26. A questão das falhas de gestão da SPPE em relação às transferências voluntárias já é conhecida do TCU. Vários são os processos do Tribunal que tratam das mencionadas irregularidades que se arrastam por anos e anos sem uma solução definitiva do Ministério.

27. Na avaliação do Controle Interno as constatações referentes aos itens analisados são graves e merecem ressalvas às contas dos gestores envolvidos.

28. Entretanto, as fiscalizações empreendidas pelo TCU relacionadas ao assunto apontaram falhas muito graves que podem levar ao julgamento pela irregularidade das contas dos principais gestores do Órgão.

29. No tópico a seguir serão analisados os processos e os acórdãos que tratam da questão das falhas nas análises de prestações de contas de convênios firmados pela SPPE.

Fiscalizações do TCU

30. Vários processos tramitaram e tramitam no TCU a respeito das irregularidades ocorridas no exame das prestações de contas dos convênios firmados pela SPPE.

31. Além do presente processo, os TCs 026.669/2007-9, 018.997/2009-1 e 015.423/2013-1, bem como as contas anuais de 2009, 2010, 2011 e 2012 tratam da matéria. Nesses processos, este Tribunal chegou a conclusões semelhantes às que a CGU expôs em seu relatório de auditoria, sobre a falta de capacidade do órgão de gerir esses ajustes.

32. O TC 026.669/2007-9 trata de auditoria que avaliou os controles internos dos processos de trabalho relativos às transferências voluntárias a cargo do MTE. Diante do grande número de fragilidades observadas em todas as fases de gestão das transferências voluntárias, concluiu-se que o MTE estava operando acima de sua capacidade.

33. Foram expedidas várias determinações para a correção das irregularidades, destacando-se a de que o Ministério somente formalizasse convênios na medida em que dispusesse de condições técnico-operacionais para executar adequadamente as fases de celebração, monitoramento/fiscalização e prestação de contas, de acordo com os normativos que disciplinam a matéria (item 9.3.5 do Acórdão 1.687/2009-TCU-Plenário).

34. Nova auditoria foi realizada em 2013 (TC 015.423/2013-1) com o objetivo de monitorar o cumprimento da referida determinação. A fiscalização abrangeu o exame de convênios e instrumentos congêneres firmados entre agosto de 2009 e maio de 2013. Como resultado, verificaram-se fragilidades nas três fases da gestão das transferências voluntárias: celebração, acompanhamento e prestação de contas.

35. Concluiu-se que, apesar de decorridos quatro anos desde o Acórdão 1.687/2009-TCU-Plenário, a SPPE pouco avançou no sentido de adequar a celebração de ajustes à sua capacidade operacional. As análises empreendidas indicam que a permanência dessas fragilidades aumenta os riscos de comprometimento dos objetivos das ações e malversação de recursos públicos. Foram autorizadas audiências e emanadas determinações para sanar os principais problemas verificados, além de ciências e recomendações (Acórdão 3.308/2014-TCU-Plenário). Entretanto, as audiências realizadas não alcançam o exercício de 2013, não impactando assim, as presentes contas.

36. Em 4/11/2015 foi exarado no mesmo processo (TC 015.423/2013-1) o Acórdão 2.838/2015-TCU-Plenário (que se encontra em fase recursal), em que se aplicou multas aos secretários da SPPE, Carlo Roberto Simi, Marcelo Aguiar dos Santos Sá e Ezequiel Sousa do Nascimento, por descumprimento da determinação monitorada. Entretanto as audiências dos responsáveis referem-se ao período de 8/2/2008 a 5/12/2012, não atingindo, assim, o exercício de 2013, fora, portanto, da análise empreendida no presente processo.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52724979.

37. No âmbito do TC 036.993/2011-5, analisou-se mais detalhadamente a questão do elevado estoque de prestação de contas sem apreciação. O processo trata do monitoramento, entre outras, da determinação do item 9.2.2 do Acórdão 2.812/2010-TCU-Plenário, que estabeleceu prazo para que o MTE apresentasse plano de ação para concluir a análise das prestações de contas constantes de seu estoque.

38. Concluiu-se que o Ministério não apresentou a adoção de medidas efetivas com vistas a reduzir o elevado estoque de prestação de contas pendentes de apreciação, destacando-se o fato de os processos se referirem, apenas, a ações sob responsabilidade da SPPE.

39. Considerando-se o longo tempo decorrido desde a prolação do Acórdão 2.812/2010-TCU-Plenário e a ausência de resultados efetivos, foram realizadas audiências pelo descumprimento de determinação imposta pelo Tribunal, omissão no exercício das funções e descumprimento dos normativos que disciplinam a matéria, em especial, o art. 31 da Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional – IN/STN 1/1997, o art. 60 da Portaria Interministerial 127/2008, o art. 76 da Portaria Interministerial 507/2011 e o art. 9º, inciso IX c/c o Item 10.1, I, do Anexo I – Termo de Referência à Portaria MTE 991/2008. Foram ouvidos, entre outros, os seguintes Secretários da SPPE (titulares e substitutos em exercício no ano de 2013), Alessandro Luciani Bonzano Comper (de 2/1/2013 a 10/6/2013), Antônio Sérgio Alves Vidigal (de 11/6/2013 a 25/9/2013), e Silvani Alves Pereira, Secretário Substituto em exercício de 26/9/2013 a 31/12/2013.

40. Em 10/6/2015, o TCU exarou o Acórdão 1.455/2015-TCU-Plenário, em que se rejeitou as razões de justificativa dos responsáveis, aplicando-lhes a multa prevista no art. 58, IV, da Lei 8.443/1992. Também determinou ao Ministério do Trabalho e Emprego que apresentasse, em trinta dias da deliberação, posição atualizada acerca dos convênios e instrumentos congêneres vigentes e da situação das prestações de contas correspondentes (item 9.10).

41. Ressalte-se, no que se refere ao item 9.10 do Acórdão 1455/2015-Plenário, a realização de monitoramento da determinação, nos autos do TC 020.705/2015-8, resultando no Acórdão 584/2016-TCU-Plenário, de 16/3/2016. A deliberação determina ao controle interno que informe nas próximas contas da SPPE a posição atual acerca do estoque de convênios e instrumentos congêneres vigentes e da situação das prestações de contas correspondentes.

42. No voto que fundamentou Acórdão 1.455/2015-TCU-Plenário, o Ministro Relator resume a situação de desrespeito à determinação do Tribunal, omissão dos gestores e descumprimento de normas, que levou à aplicação da penalidade aos gestores:

> 38. Pode-se constatar que, após seis anos da determinação original monitorada e aproximadamente quatro anos após a proposição, pelo próprio Ministério do Trabalho e Emprego, do plano de ação determinado pelos acórdãos 2812/2010 e 2773/2011, do Plenário, não foi possível obter o resultado almejado por esta Casa, qual seja, a redução do estoque de prestações de contas de recursos federais transferidos a serem analisadas.
>
> 39. A descontinuidade administrativa da SPPE é o que permeia as justificativas apresentadas, em que pese toda a programação apresentada em 2012 e refeita em 2013. No fim, tudo o que foi proposto pela SPPE deixou de ser cumprido.
>
> 40. Diante dessa situação, entendo cabível a imputação de multa aos responsáveis, com fulcro no art. 58, IV, da Lei 8.443/1992, considerada pelo tempo de ocupação do cargo.

43. Como se observa no Voto, as irregularidades imputadas aos gestores foram graves, uma vez que descumpriram diversos normativos referentes à regulação de convênios e, sobretudo, deixaram de adotar as medidas cabíveis para atender as determinações do Tribunal, sem justificativas plausíveis. Em consequência, acumula-se no Ministério um grande volume de prestações de contas sem análise, o que dificulta a detecção de irregularidades e fraudes, tornando difícil, ou mesmo impossível, a recuperação de recursos não utilizados nos fins acordados.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52724979.

44. Como o processo (TC 036.993/2011-5) encontra-se pendente de análise de recurso impetrado por um dos responsáveis, Sr. Antônio Sérgio Alves Vidigal, as presentes contas devem ser sobrestadas até que a decisão transite em julgado.

CONCLUSÃO

45. Conforme exposto nesta instrução, a questão abordada no item I da seção Exame Técnico desta instrução, que trata do Contrato 19/2012, será avaliada quando da realização de auditoria de conformidade, autorizada nos autos do TC 024.231/2015-0. A previsão é que a fiscalização ocorra até 2017, ano final de vigência do contrato.

46. Quanto à ocorrência constante do item II, referente a falhas na gestão das prestações de contas da SPPE, a matéria foi alvo de diversas fiscalizações por parte desta Corte.

47. O TC 015.423/2013-1 foi julgado em 4/11/2015 (Acórdão 2.838/2015-TCU-Plenário). Os responsáveis foram ouvidos por descumprirem determinação do TCU para a não celebração de convênios além da capacidade operacional para executar adequadamente suas atribuições relativas a todas as fases do convênio (item 9.3.5 do Acórdão 1.687/2009-TCU-Plenário). O Acórdão, que, embora não abranja atos realizados em 2013, foi emblemático ao rejeitar as razões de justificativas dos gestores e aplicar multas aos secretários da SPPE, Carlo Roberto Simi, Marcelo Aguiar dos Santos Sá e Ezequiel Sousa do Nascimento.

48. Já no TC 036.993/2011-5, julgado em 10/6/2015, o TCU examinou o cumprimento da determinação contida no item 9.2.2 do Acórdão 2.812/2010-TCU-Plenário, que estabeleceu prazo para que o MTE apresentasse plano de ação para concluir a análise das prestações de contas constantes de seu estoque. Por meio do Acórdão 1.455/2015-TCU-Plenário, o TCU rejeitou as razões de justificativa dos responsáveis, os Secretários da SPPE (titulares e substitutos em exercício no ano de 2013), Alessandro Luciani Bonzano Comper (de 2/1/2013 a 10/6/2013), Antônio Sérgio Alves Vidigal (de 11/6/2013 a 25/9/2013), e Silvani Alves Pereira (de 26/9/2013 a 31/12/2013), e aplicando-lhes a multa prevista no art. 58, IV, da Lei 8.443/1992.

49. No prazo recursal, o responsável Antônio Sérgio Alves Vidigal impetrou pedido de reexame da deliberação. O recurso encontra-se em análise na Secretaria de Recursos.

50. O desfecho do mencionado processo pode afetar o mérito das contas dos Srs. Alessandro Luciani Bonzano Comper, Antônio Sérgio Alves Vidigal e Silvani Alves Pereira, responsáveis nesses autos, sendo recomendado, assim, o sobrestamento do julgamento das contas desses gestores até que seja proferida decisão definitiva no âmbito do TC 036.993/2011-5.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

51. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, preliminarmente o sobrestamento do presente processo, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 157 e 201, § 1º, do Regimento Interno/TCU, até que seja proferida decisão definitiva no âmbito do TC 036.993/201-5.

SecexPrevi/2ª DT, em 18/4/2016.

(Assinado Eletronicamente)
Afonso Franklin Meireles de Araújo
AUFC – Mat. 3861-0

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52724979.